



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Decisão nº 19548102/2021-URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Assunto: **Defesa contra multa migratória**

Destino: **URE/NUMIG/DELEX/PF/CAS/SP**

Processos: **08506.006879/2019-32 e 08506.006889/2019-78**

Interessados: **NANCY MAGALY SANCHEZ CUARO e RICHARD ARTURO JASPE MARIN**

Trata-se de defesa apresentada pelo casal **NANCY MAGALY SANCHEZ CUARO e RICHARD ARTURO JASPE MARIN**, venezuelanos, multados individualmente no valor de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) cada por ultrapassarem em 27 dias o prazo de estada legal no País, o que tipificou a infração prevista no art. 109, II da Lei 13.445/17.

Em sua defesa o casal alega não ter constado, no carimbo apostado por agente do controle migratório brasileiro no passaporte deles, quando de seu ingresso no Brasil, data para saída do país ou prazo de estada. Ainda, argumenta que compareceu a esta URE, antes da data de aplicação da multa, com o fim de sanar dúvidas sobre autorização de residência, tendo na ocasião obtido a informação de que poderia permanecer por 90 (noventa) dias como visitante. Assim, devido a tal informação o casal acabou ultrapassando o prazo de 60 (sessenta) dias de estada.

Por fim, alega não ter condições de arcar com a multa aplicada pois teriam deixado empregos na Venezuela para virem ao Brasil, estariam desempregados, teriam um filho pequeno com Síndrome de Down e suas passagens aéreas, bem como despesas, estariam sendo inicialmente pagas por sua prima ANA MARIA RAMIREZ SAMECO, residente no Brasil.

Solicitado a apresentar comprovantes de que a mencionada prima estaria pagando suas despesas, o casal apresentou comprovante de pagamento de passagens aéreas pela parente, bem como de remessas de dinheiro que tem recebido de outros parentes e de amigo, residentes no exterior. Informou, ainda, o nascimento de filho brasileiro.

É a síntese dos fatos e da defesa, que passa a ser analisada.

A ausência de anotação de prazo de estada no carimbo migratório e a suposta informação transmitida por um não identificado agente público desta unidade de que o prazo de estada seria de 90 (noventa) dias não teriam o condão de isentar os interessados da observância do prazo de estada máximo para visitantes venezuelanos, estabelecido por ato do governo brasileiro.

Quanto à capacidade econômica, pesquisas efetuadas em sistemas informatizados não identificaram a existência de bens ou vínculo empregatício em nome dos interessados.

O art. 301, inciso II, do Decreto 9.199/17 determina que a definição do valor de multa migratória leve em consideração a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração. E o art. 312, §8o, estabelece a possibilidade de isenção do pagamento de multas, conforme a condição econômica do infrator, no contexto de regularização migratória.

Ante o exposto, considerando-se a condição econômica precária, a inexistência de multas anteriores e a baixa gravidade da infração, decido que sejam cancelados os Autos de Infração e Notificação nº 1347_00198_2019 e nº 1347_00199_2019.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE DE MELLO FAGOTTO, Agente de Polícia Federal**, em 16/07/2021, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19548102** e o código CRC **700819B0**.